

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Quando da apreciação do processo no Plenário Virtual, pronunciei-me pela inexistência de repercussão geral do tema, tendo em vista não versar o dispositivo apontado como violado – artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal – matéria relativa ao conflito de interesses, ou seja, o direito à averbação, como tempo de serviço especial, do período trabalhado em ambiente insalubre.

Continuo convencido de ser inviável o extraordinário em termos de processamento e julgamento pelo Supremo.

Atuando em Colegiado, contudo, cumpre levar em consideração o princípio da eventualidade, é dizer, a possibilidade de a ilustrada maioria refutar esse entendimento.

Vencido no ponto, atentem para os parâmetros da espécie. A Constituição Federal prevê a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria aos servidores públicos cujas atividades impliquem dano à saúde ou à integridade física. Observem o alcance, sob o ângulo teleológico, do inciso III do § 4º do artigo 40 da Carta de 1988. O constituinte pretendeu compor regime jurídico próprio aos servidores submetidos a trabalho insalubre, permitindo-lhes que se aposentem em condições peculiares, mais favoráveis. As atividades perigosas e insalubres são realizadas em razão de um imperativo social, e a contrapartida devida aos que prestam serviço nessas condições é o Estado e a sociedade concederem-lhes vantagens.

Aquele que se expõe a ambiente nocivo abdica de importante atributo da dignidade humana – a saúde, também direito fundamental, a teor do artigo 196 da Constituição de 1988 – em benefício do interesse público. Arnaldo Süsskind constata: “Já se disse, com razão, que a insalubridade e a periculosidade são inerentes, como regra, à atividade profissional, sobretudo na indústria e no transporte. Mas a economia nacional impõe que não cesse o correspondente empreendimento econômico” (*Instituições do Direito do Trabalho*, 22. ed., 2005, p. 952).

A vida em sociedade demanda determinados tipos de trabalho que implicam diminuição da saúde e da expectativa de vida de quem os executa, aí incluído o servidor público. Importa levar em conta o tempo de

exposição, ainda que insuficiente, de modo isolado, para a aposentadoria, a ser tomado proporcionalmente, sob pena de esvaziar-se a garantia constitucional e chegar-se a verdadeiro paradoxo. Imaginem situação na qual, às vésperas do implemento do tempo necessário à aposentadoria especial, o prestador seja deslocado a ambiente comum. Perde a tomada do período anterior? Apaga-se a nocividade suportada? Vê-se que, positiva a resposta, surgirá a frustração do benefício constitucional.

Não se trata de contagem alcançada pelo artigo 40, § 10, da Carta da República, no que preceitua não poder a lei estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Em primeiro lugar, o tempo de contribuição existe, no caso, estando ligado ao período trabalhado em condições nocivas à saúde. Em segundo, a vedação constitucional abarca a consideração de períodos em que não haja trabalho propriamente dito. Na espécie, há apenas a observância do trato diferenciado previsto, em termos de aposentadoria, quando o ambiente onde são desempenhadas as funções se mostra prejudicial à saúde. Em síntese, não é o fato de o prestador não completar o tempo mínimo para a aposentadoria especial que implicará a perda da contagem do período de forma própria, mitigando-se os efeitos danosos a que esteve submetido.

Inexiste fator de discriminação socialmente aceitável a ensejar ter-se a conversão do tempo quanto aos trabalhadores em geral, e não se ter, atraída a maior perplexidade, no tocante aos servidores públicos. Simplesmente não cabe a distinção, porque incompatível com a garantia constitucional da igualdade.

Divirjo do Relator para desprover o extraordinário. Vencedor o enfoque, eis a tese: “Surge compatível com a Constituição Federal a averbação do tempo de serviço prestado em atividades nocivas à saúde, com a conversão em tempo comum, mediante contagem diferenciada, para obtenção de benefícios previdenciários”.